



Proposta de alteração à Proposta de Lei n.º 37/XIII/2.ª
“Orçamento do Estado para 2017”

Artigo 215.º

Repristinação

1 — Durante o ano de 2017, o subsídio de Natal previsto no artigo 263.º do Código do Trabalho, aprovado em anexo à Lei n.º 7/2009, de 12 de fevereiro, com todas as alterações em vigor, deve ser pago da seguinte forma:

- a) 50 % até 15 de dezembro de 2017;
- b) Os restantes 50 % em duodécimos ao longo do ano de 2017.

2 - Constitui contraordenação muito grave a violação do disposto no número anterior.

3 - Durante o ano de 2017, suspende-se a vigência da norma constante da parte final do n.º 1 do artigo 263.º do Código do Trabalho, aprovado em anexo à Lei n.º 7/2009, de 12 de fevereiro, com todas as alterações em vigor.

4 - Nos contratos previstos no n.º 12 do presente artigo só se aplica o disposto no número anterior se existir acordo escrito entre as partes para pagamento fracionado do subsídio de Natal.

5 — Durante o ano de 2017, o subsídio de férias previsto no artigo 264.º do Código do Trabalho, aprovado em anexo à Lei n.º 7/2009, de 12 de fevereiro, com todas as alterações em vigor, deve ser pago da seguinte forma:

- a) 50 % antes do início do período de férias;
- b) Os restantes 50 % em duodécimos ao longo do ano de 2017.

6 - Durante o ano de 2017, suspende-se a vigência da norma constante da parte final do n.º 3 do artigo 264.º do Código do Trabalho, aprovado em anexo à Lei n.º 7/2009, de 12 de fevereiro, com todas as alterações em vigor.



7 - Nos contratos previstos no n.º 12 do presente artigo só se aplica o disposto no número anterior se existir acordo escrito entre as partes para pagamento fracionado do subsídio de férias.

8 — No caso de gozo interpolado de férias, a parte do subsídio referida na alínea a) do n.º 5 deve ser paga proporcionalmente a cada período de gozo.

9 — O disposto nos números anteriores não se aplica a subsídios relativos a férias vencidas antes da entrada em vigor da presente lei que se encontrem por liquidar.

10 - Constitui contraordenação muito grave a violação do disposto nos n.ºs 5, 7, 8 e 9 do presente artigo.

11 - Cessando o contrato de trabalho antes do termo do ano civil de 2017, o empregador pode recorrer a compensação de créditos quando os montantes efetivamente pagos ao trabalhador ao abrigo do presente artigo excedam os que lhe seriam devidos.

12 - No caso dos contratos de trabalho a termo e dos contratos de trabalho temporário, a adoção de um regime de pagamento fracionado dos subsídios de Natal e de férias idêntico ou análogo ao estabelecido no presente artigo depende de acordo escrito entre as partes.

13 — Da aplicação do disposto no presente artigo não pode resultar para o trabalhador a diminuição da respetiva remuneração mensal ou anual nem dos respetivos subsídios.

14 - Constitui contraordenação muito grave a violação do disposto no número anterior, podendo, ainda, determinar a aplicação de sanção acessória nos termos legais.

15 - Os pagamentos dos subsídios de Natal e de férias em duodécimos nos termos do presente artigo são objeto de retenção autónoma, não podendo para cálculo do imposto a reter ser adicionados às remunerações dos meses em que são pagos ou postos à disposição do trabalhador, de acordo com o previsto na lei.

16 — O regime previsto no presente artigo pode ser afastado por manifestação expressa do trabalhador a exercer no prazo de cinco dias a contar da entrada em vigor da presente lei, aplicando-se nesse caso as cláusulas de instrumento de



regulamentação coletiva de trabalho e de contrato de trabalho que disponham em sentido diferente ou, na sua ausência, o previsto no Código do Trabalho.

17 — O disposto no presente artigo não se aplica aos casos em que foi estabelecida a antecipação do pagamento dos subsídios de férias ou de Natal por acordo anterior à entrada em vigor do presente artigo.

18 — O regime geral das contraordenações laborais previsto nos artigos 548.º a 566.º do Código do Trabalho aplica-se às infrações por violação do presente artigo.

19 — O processamento das contraordenações laborais segue o regime processual previsto na Lei n.º 107/2009, de 14 de setembro, cabendo ao serviço com competência inspetiva do ministério responsável pela área laboral a instrução dos respetivos processos.

Palácio de São Bento, 18 de novembro de 2016

Os Deputados,